



APROVADO EM 1.<sup>a</sup>  
A 22.<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 13/04/2022  
*[Handwritten Signature]*  
1.<sup>o</sup> Secretário

APROVADO EM 2.<sup>a</sup> DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 13/04/2022  
*[Handwritten Signature]*  
1.<sup>o</sup> Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 322/P

Goiânia, 04 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 250, extraído do Processo Legislativo nº 2019005378, aprovado em sessão realizada no dia 26 de abril do corrente ano, de autoria do **Deputado AMAURI RIBEIRO**, que dá denominação ao trecho rodoviário que especifica.

Atenciosamente,

  
**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
– PRESIDENTE –



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 250, DE 26 DE ABRIL DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Dá denominação ao trecho rodoviário que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada JAIME LUIS DE QUEIROZ a Rodovia GO-070, no trecho que liga os Municípios de Itapirapuã e Matrinchã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de abril de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



**LEI Nº 21.476, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

Altera a Lei nº 11.844, de 10 de dezembro de 1992, que institui o dia do Militar inativo goiano.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.844, de 10 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Dia do Militar Veterano Goiano.” (NR)

“Art. 1º Fica instituído, no Estado de Goiás, o Dia do Militar Veterano Goiano, a ser comemorado em 22 de maio, data de criação de sua entidade representativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de junho de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

HENRIQUE ARANTES  
Deputado Estadual

Protocolo 313884

**LEI Nº 21.477, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

Dá denominação ao trecho rodoviário que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada JAIME LUIS DE QUEIROZ a Rodovia GO-070, no trecho que liga os Municípios de Itapirapuã e Matrinhã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de junho de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

AMAURI RIBEIRO  
Deputado Estadual

Protocolo 313886

**LEI Nº 21.478, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Organização Civil OBRAS SOCIAIS DO CEGAL - OSCEGAL, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 25.105.651/0001-77, com sede no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 junho de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

JULIO PINA  
Deputado Estadual

Protocolo 313895

**LEI Nº 21.479, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

Institui o Sistema de Denúncia de maus-tratos contra os animais “SOS Animal” e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Denúncia de maus-tratos contra os animais “SOS Animal”.

Parágrafo único. O Sistema de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - criar mecanismos para prevenir e coibir a violência contra os animais, utilizando-se de canais de denúncia;

II - orientar a sociedade quanto aos direitos dos animais e divulgar a legislação de proteção animal existente;

III - fomentar a atuação conjunta entre o Poder Público, a sociedade civil organizada e a população contra esse tipo de crime.

Art. 2º O Sistema de Denúncia de maus-tratos contra os animais “SOS Animal” contará com os seguintes canais:

I - (VETADO);

II - contato telefônico através do Disque Denúncia - 190;

III - via e-mail.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A identidade do denunciante, em qualquer das hipóteses, terá a garantia do sigilo.

§ 3º Poderão ser utilizados veículos de comunicação, materiais impressos ou desenvolvidos eventos informativos, tais como, campanhas, audiências públicas, palestras, visando divulgar para o maior número possível de pessoas os canais de denúncia instituídos por esta Lei.

Art. 3º As clínicas e hospitais veterinários e as lojas de venda de produtos e serviços para animais, no âmbito do Estado de Goiás, ficam obrigadas a afixar placa ou cartaz em local visível aos consumidores, com os dizeres: “MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS É CRIME - LIGUE 190”.

§ 1º Na placa ou cartaz poderão ser informados também outros números para denúncia, tais como, os números da Polícia Militar Ambiental e da Delegacia do Meio Ambiente do Estado de Goiás.

§ 2º O Poder Executivo poderá afixar placas com o conteúdo especificado no *caput* deste artigo em ambientes de uso coletivo dos órgãos públicos do Estado.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Fica instituída a “Semana de Conscientização e Proteção aos Direitos dos Animais”, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 14 de abril.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado e tem como objetivos:

I - informar sobre os cuidados aos animais domésticos e de rua;

II - conscientizar sobre a violência contra os animais e informar as penalidades;